



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THALISSA CAUANNE COSTA NEVES DE ASSIS FREITAS

O STEALTHING E A PRÁTICA DO ABORTO

Guanambi – BA

2022

THALISSA CAUANNE COSTA NEVES DE ASSIS FREITAS

O STEALTHING E A PRÁTICA DO ABORTO

Artigo científico apresentado ao curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário FG – UniFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

Guanambi – BA

2022

O STEALTHING E A PRÁTICA DO ABORTO

Thalissa Cauanne Costa Neves de Assis Freitas¹, Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama²

¹Graduando(a) do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG

RESUMO

Este estudo tem por escopo abordar o que, de fato, é o stealthing. Nesse sentido, busca-se a resposta ideal para a seguinte questão: é possível realizar aborto em caso de prática de stealing? Para responder a essa pergunta, será utilizada a metodologia bibliográfica e dedutiva, tendo sido a mais apropriada para aplicação ao caso. Para tanto, o trabalho foi percorrido de forma instigante e com muita clareza, abordando, em um primeiro momento, conceitos, legislação e dados baseados em território nacional. Por fim, o estudo chegou ao resultado de que, apesar de não ser ainda tipificado no Brasil com este nome, já é um assunto discutido há certo tempo no estrangeiro e muitos doutrinadores posicionam-se favoravelmente ao aborto no caso da prática deste delito, quando a gravidez for indesejada. Por outro lado, há quem entenda o contrário.

Palavras-chave: Crime; Violência; Stealthing; Aborto.

ABSTRACT

This study aims to approach what, in fact, stealthing is. In this sense, the ideal answer to the following question is sought: is it possible to perform an abortion in case of stealing? To answer this question, the bibliographic and deductive methodology will be used, having been the most appropriate for application to the case. To do so, in order to investigate the work and with great clarity, first of all, of concepts, in the form of data and at a time addressed in the national territory. Finally, the study arrived at the result that, despite not being practical yet typified in Brazil with this name, it is already a subject discussed abroad for some time and when many scholars are in favor of abortion in the case of a certain crime, case a pregnancy for unwanted. On the other hand, there are those who understood the opposite.

Keywords: Crime; Violence; Stealthing; Abortion.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo abordar o tema “o stealthing e a prática do aborto”, partindo da concepção que stealthing é a prática de retirada do preservativo durante o ato sexual sem que haja o consentimento da parceira(o). (TJDFT, 2020) Ater-se a problemática em verificar a possibilidade de aplicação da analogia à prática do stealthing caracterizando o ato como violação sexual mediante fraude para autorização do aborto em casos oriundos de uma gravidez indesejada.

Deste modo o objetivo geral do presente estudo, teve como desígnio verificar a prática e a possibilidade de aplicação de analogia para autorização do aborto, no exercício do stealthing, que configura-se crime previsto no Código Penal mas, até o momento, não foi tipificado com essa denominação. Ademais, os objetivos específicos deste estudo encontram-se estruturados em quatro tópicos.

O primeiro tópico objetiva analisar e investigar a prática do stealthing, abordando-se o conceito e demais especificações inerentes à temática. No segundo tópico abordar-se-á a tipificação de crimes contra a dignidade sexual que estão relacionadas ao stealthing, como o estupro e violação sexual mediante fraude.

O terceiro capítulo destina-se às consequências decorrentes da prática do stealthing, uma vez que após o ato sexual sem o uso do preservativo coloca o(a) parceira(o) ao risco em contrair DST'S, tanto em caso de uma relação heterossexual em que a parceira é mulher, como em casos de uma relação homossexual. Evidencia-se, nesta ocasião, que neste trabalho utilizar-se-á a relação heterossexual como base de estudo, relacionando-o à gravidez.

Por fim, o último capítulo tem por objeto a verificação da possibilidade do aborto autorizado oriundo da prática do stealthing, quando deste crime advir uma gravidez indesejada.

Isto posto, tendo em consideração o stealthing ser uma prática com poucas pesquisas no Brasil, justifica-se o estudo da presente pesquisa pelo fato de ser um assunto pouco conhecido no país, enquanto nos EUA este delito já foi sancionado em lei.

Nesse sentido, serão utilizadas as metodologias bibliográfica e dedutiva, bem como artigos, pesquisas e posicionamentos doutrinários sobre o assunto.

Ressalte-se, ainda, que o estudo conta com a abordagem qualitativa, uma vez que há de ser trabalhado o questionamento da possibilidade de aplicação do aborto em casos de violação sexual mediante fraude, já que há uma porcentagem de chances em casos oriundos de estupro que, inclusive, propiciam as DST's.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A finalidade da pesquisa empregada foi de cunho básico, com objetivo de aprofundar o conhecimento científico na prática do stealthing, visto que o presente artigo científico trata-se de um tema com poucas pesquisas.

Ao longo da construção da pesquisa, o objetivo de pesquisa utilizado foi de cunho descritivo, visto que partiram da ótica de investigação científica para absorver um maior entendimento de doutrinadores, legislações e juristas que compreendem a respeito do tema. O presente estudo traz uma abordagem qualitativa, uma vez que há de ser trabalhado o questionamento da possibilidade de aplicação do aborto em casos de violação sexual mediante fraude, em virtude de que, há uma porcentagem de chances em casos oriundos de estupro.

Desta forma, o método a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, pelo fato do problema exposto no projeto, há de ter uma hipótese de solução, com a utilização de pesquisas documentais, bibliográficas, interpretação e comentários ao Código Penal, bem como doutrinas relativas ao tema.

O projeto foi dividido em partes, onde a primeira parte aborda o que é o stealthing, aprofundando de forma ampla a respeito do tema em geral, com o uso de pesquisas em artigos e códigos. Na segunda parte do estudo, foi abordado a respeito da tipificação de crimes relacionados ao stealthing, sendo o estupro e a violação sexual mediante fraude, pesquisas concretas que apontam a possibilidade da prática do stealthing tipificar em um desses crimes.

Em terceiro tópico, foi descrito as consequências ocasionadas pelo stealthing, especificamente a gravidez indesejada, concernente da retirada do preservativo no meio do ato sexual, sem que haja o consentimento da vítima, como também a possibilidade de adquirir DST'S. Logo após, adentrou-se no último tópico, a possibilidade de aplicação da analogia para a autorização do aborto em casos de stealthing oriundos de fraude, sem o uso de violência ou grave ameaça.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 O STEALTHING

O Stealthing pode ser conceituado como sendo uma prática de retirada intencional e não consentida do preservativo, durante o ato sexual. Ato este que foi consentido, desde que com o uso de preservativo (FALCÃO, 2021).

No Brasil essa prática não foi tipificada, contudo, há registros em pesquisas de que essa situação é conhecida por algumas pessoas no País, Ocorre que por inexistir julgamentos nesse contexto, é questionável qual seria o tratamento criminal por parte do Judiciário frente ao Stealthing (JESUS, p.27, 2019).

Em estudo realizado, Cabette e Cunha discorrem sobre a possibilidade de um tratamento penal no Brasil, abordando dois crimes, ora tipificados pelo Código Penal, nos seguintes termos:

Tanto no caso do estupro quanto no da violação sexual mediante fraude, a transmissão que não envolva o vírus HIV atrai a causa de aumento de pena do art. 234-A, inciso IV, do Código Penal, segundo o qual a pena é majorada de um sexto até metade se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deve saber que está contaminado. Note-se que antes da Lei nº 12.015/09 o agente respondia pelo crime sexual em concurso formal impróprio com o crime do art. 130 do CP. Agora o crime de perigo de contágio de moléstia venérea fica absorvido, servindo somente como majorante, evitando-se assim bis in idem. (...) (CUNHA e CABETTE, 2017)

De acordo com Melo (2021) a Califórnia tornou-se o primeiro estado, inclusive o pioneiro dentre os outros 50 estados dos EUA, a tipificar o Stealthing como um ato ilegal, entretanto, em âmbito cível, passível de indenização para reparar o dano causado.

João Ozorio de Melo afirma que:

A medida legislativa foi aprovada, sem oposição, por parlamentares democratas e republicanos. Inicialmente, a proposta era criminalizar o 8 "Stealthing". Mas depoimentos obtidos pelos parlamentares indicaram que, de uma maneira geral, as mulheres não querem mandar seus parceiros sexuais para a cadeia (MELO, 2021).

Desta forma, a solução para o caso concreto seria uma ação civil contra o infrator, pois os efeitos poderiam ser mais eficazes para as vítimas, já que o valor a

título de indenização seria de suma importância para o pagamento de despesas médicas-hospitalares, tratamento de saúde mental, caso necessário, e os dias fora de afastamento das atividades laborais (MELO, 2021)

Nos Estados Unidos, a lei que tipifica o ilícito foi aprovada e sancionada no dia 14 de outubro de 2021, pelo governador do estado da Califórnia. A advogada Alexandra Brodsky foi a inspiração principal do projeto de lei sancionado (ALBUQUERQUE, 2021). Outrossim, Alexandra Brodsky escreveu um artigo chamado “Columbia Journal of Gender and Law” no ano de 2017, onde teve grande repercussão, inspirando, assim, a emenda ao Código Civil da Califórnia. (MELO, 2021).

Após aprovação da lei, de acordo com Victor Albuquerque (apud BRODSKY 2017):

Tratar a questão como ilícito civil mantém a decisão nas mãos dos sobreviventes, o que é particularmente importante no despertar sobre a violência sexual, que é, em si mesma, uma negação do direito das próprias vítimas de tomar decisões sobre suas vidas.

Brodsky (2017), evidencia em seus estudos de que o Stealthing é uma prática criminosa, visto que o mesmo transforma uma relação sexual consentida em uma relação não consensual, e está associada principalmente em atos sexuais entre a juventude. Deste modo torna-se raro a possibilidade das vítimas perceberem a conduta do parceiro durante o ato. Em outros casos, também ocorre da vítima ser forçada, mediante violência ou grave ameaça, a finalizar a relação sexual sem preservativo e, diante da vulnerabilidade naquela situação, acaba ocorrendo sem a vontade da vítima, configurando, assim, o ilícito penal.

Para Brodsky (2017) o Stealthing se tornou um grande problema nos dias atuais, e têm sido abordado de forma mais minuciosa. Apesar disso, ressalta-se a ausência de considerável discussão sobre a sua prática.

Além de pesquisadores internacionais, Soares (2017) afirma em seu estudo que o Stealthing é uma prática que foi recentemente apresentada pela mídia nacional e internacional. Em seu artigo publicado em 2017, o doutrinador cita um julgamento bastante popular que aconteceu na Suíça, onde a prática do referido ilícito foi tipificado como crime de estupro, fato que gerou uma grande reflexão interna.

Na notícia, é narrado que o autor foi condenado a 12 meses de prisão por ter retirado o preservativo durante o ato sexual com uma mulher, tendo sido utilizado o meio fraudulento, sem que ela notasse. Nota-se, portanto, que sua conduta foi equiparada ao crime de estupro, já que, em decorrência da narrativa da vítima, ela não teria consentido o ato sexual se soubesse que ele estava sem o preservativo (PINHEIRO, 2017). Em decorrência do caso, Renan Soares afirma que ao analisar o Código de Processo Penal brasileiro, é possível elucidar como o direito brasileiro pode tratar a conduta em diferentes hipóteses (SOARES, 2017).

Para Lima (2017) a característica da prática do Stealthing pode ser compreendida como violência de gênero, isso porque geralmente ocorre mais entre em relações entre homem e mulher. Nesse sentido, a autora cita que muitas vezes o homem pratica violência contra a mulher, colocando sua integridade física em perigo, além de anular o consentimento daquela vítima.

Em uma posição relevante sobre a violação aos direitos fundamentais, (NUNES; LEHFELD, p. 102, 2018, apud Schulhofer, 1992), aduz que o Stealthing advém de uma prática onde a relação sexual foi consentida, portanto, provavelmente lícita, caso não se trate de menor de quatorze anos, mas que em razão de retirar o preservativo, transforma a atitude legal em ilegal, passando a tornar uma relação sexual não consentida, o que viola, de certa forma, os direitos fundamentais e a liberdade sexual da vítima, ainda que não seja utilizada violência física ou ameaça, apenas usando o meio fraudulento para enganar.

Ao adentrar sobre os direitos fundamentais que têm relação com o Stealthing, Piovesan (2008) aborda que da sua prática, utilizando a violência física ou não, torna-se uma conduta que fere os direitos fundamentais em específico das mulheres. Neste artigo a autora faz um levantamento a ser debatido acerca da violência de gênero neste caso.

Outrossim, André Ramos Tavares debate que o princípio da dignidade da pessoa humana não consta no rol do artigo 5º da Constituição Federal, no qual são tratados os direitos fundamentais. Desta forma é notório que, assim como o direito à vida é considerado direito fundamental previsto na Carta Magna, o princípio da dignidade humana também torna-se igual. Isso quer dizer que ao violar qualquer disposto na Constituição, automaticamente este dispositivo (TAVARES, 2018).

Sobre a temática, Ferraz e Couto afirmam o seguinte:

(...) Se estamos investigando uma conduta que tem como parte integrante de si a suspensão da ciência da contraparte em relação ao uso do preservativo, o consentimento da vítima é severamente afetado. Retirar do sujeito a possibilidade de conhecer totalmente a situação que a ele está sendo imposta atinge, de forma determinante, o assentimento e, em última análise, o exercício da autonomia, que, de acordo com Jeffrey Gauthier, é “a capacidade pessoal de escolha para os seus desejos e interesses sexuais.” (FERRAZ e COUTO, 2020, p. 7)¹

Assim, os autores entendem que o fato de haver um consentimento entre as partes a respeito da relação sexual envolvida, não quer dizer que também há consentimento da retirada do preservativo.

3.2 A TIPIFICAÇÃO DO STEALTHING

Durante os atos sexuais em que há a prática do Stealthing, nota-se a existência da quebra de consentimento, isto posto, no referido momento que foi quebrado esse vínculo de confiança entre as partes, e é mantido a relação sexual sem que haja o conhecimento do parceiro no qual anula a escolha de consentir a continuação do ato, possui então a caracterização de delitos penais puníveis. (MUNIZ, 2020) A autora Muniz (2020) inicialmente ressalta o artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, e faz uma comparação à prática do Stealthing, narrando o fato de que este crime, quando praticado contra a mulher, pode ser considerado uma forma de violência doméstica e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

III. - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.²

¹ GAUTHIER, Jeffrey A. **Consent, coercion, and sexual autonomy.** In: BURGESS-JACKSON, Keith. A most detestable crime: New philosophical essays on rape. New York: Oxford University Press, 1999, p. 73 apud SILVEIRA. Op. cit., p. 243.

² BRASIL. **Lei 11.340, de 06 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha

Desta forma, Muniz (2020) debate em seu estudo que além da possibilidade de aplicação da Lei à prática do *stealthing*, há também a possibilidade da tipificação do crime de estupro e da violação sexual mediante fraude.

Sobre o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, Ferraz e Couto explicam que, para que seja caracterizado o crime de estupro, há de ter a conduta da coerção, sendo ela física ou psicológica, como também as gamas de ações, como por exemplo: coito anal, oral e vaginal e, em síntese, condutas menos ofensivas, mas que tenham a intenção libidinosa especificamente. (FERRAZ; COUTO, 2020, p. 8).

Relacionando o estupro com o *Stealthing*, estes autores chegaram à conclusão de que a inexistência de consentimento na prática do ato libidinoso, revelada pelo constrangimento físico ou psicológico exigido pela norma em questão afasta esse tipo penal do *Stealthing*.

Com o entendimento sob a alteração da Lei 12.015/2009, ficou definido não somente a conjunção carnal mas também atos libidinosos podem ser considerados estupro, sob análise do caso concreto. Conforme entendimento em lei: “Art. 213.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (...)”³

De acordo com o Código Penal, para a configuração do estupro é necessário o constrangimento à pessoa, com a utilização do emprego de violência ou grave ameaça. Contudo, mesmo que no caso concreto ocorra o ato libidinoso, mas não houve a grave ameaça, tampouco violência, não será tipificado o crime de estupro no *stealthing*. (JESUS, 2019, p.20)

Nesse sentido, em seu estudo, Marcilene cita apud jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 213 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DA LCP. TOQUES NOS SEIOS, NÁDEGAS E ÓRGÃO GENITAL DA VÍTIMA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro resta consumado quando constrangida a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos. 2. Na espécie, tendo as instâncias ordinárias concluído que o réu empurrou a vítima contra o muro e tocou nos seus seios diretamente na pele, por debaixo de sua blusa, "após tentar rasgar esta, sem sucesso", bem como acariciou seu órgão genital e suas

³ BRASIL. Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

nádegas por cima da roupa, deve ser reconhecida a prática do delito de estupro. 3. "Em respeito ao princípio da proporcionalidade, a gravidade da conduta não pode ser considerada para a tipificação do delito, mas deve incidir na culpabilidade do agente, para aplicação da sanção penal"⁴

Para Soares (2017) é necessário analisar se, especificamente no Brasil, o Stealthing pode se enquadrar como crime de estupro, ou se poderia se enquadrar como crime de violação sexual mediante fraude. Sobre a possibilidade da tipificação ocorrer com base na violação sexual mediante fraude, entende-se que ocorre diante da conjunção carnal ou da prática de ato libidinoso, utilizando meio fraudulento ou meio que dificulte a manifestação da vítima.

Desta forma, o artigo 215 do Código Penal aduz: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos".

Nos comentários feitos ao Código Penal, os autores Plínio Antônio e Ana Paula, expõem de forma clara pontuações que caracterizam o Stealthing. Inicialmente, afirmam que o sujeito da ação pode ser pessoas de qualquer sexo, ou seja, não precisa necessariamente ser um homem o autor da ação, mas sim poderá ser também uma mulher. Contudo, ao tratar da conjunção carnal, tende a ser do sexo oposto da vítima, visto que tal condição é dispensável no caso de ato libidinoso diverso, sendo necessário que seja uma relação heterossexual. (GENTIL, e JORGE, 2021, p.636)

Conforme estudo levantado pelos autores supracitados, tanto o marido quanto a mulher podem ocupar o pólo ativo ou o polo passivo do crime, desde que haja a verificação de manter erro em outro e, com isso, obter o consentimento à conjunção carnal ou ao ato libidinoso diverso. (GENTIL, e JORGE, 2021, p.636)

Afirmam, ainda, que na análise das condutas descritas no crime de violação sexual mediante fraude, encontram-se duas: ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com alguém, sendo indispensável a fraude. (GENTIL, e JORGE, 2021, p.636).

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no REsp: 1753704 MS 2018/0174401-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data da publicação: DJe 03/09/2018

Na concepção de Führer⁵, a fraude torna-se uma provocação do erro alheio ou simplesmente o aproveitamento do agente. No entanto, Claus Roxin afirma que a liberdade sexual atingida pela fraude mediante o uso de dissimulação, não será possível ser considerado livre o consentimento em questão. (FERRAZ e COUTO, 2020, apud ROXIN, 1997).

No *stealthing*, na prática, o agente utiliza-se da fraude para praticar a conjunção carnal ou o ato libidinoso com a vítima, se aproveitando do erro da vítima, para a finalização do ato sexual, visto que, se a mesma tivesse conhecimento sobre o ato sexual estar ocorrendo sem o uso do preservativo, não seria configurado. Isto posto, Muniz (2020) faz a citação de Anna Carolina Brochini Nascimento Gomes (2018) em seu artigo, onde Gomes afirma a possibilidade de aplicação do *stealthing* no crime de violação sexual mediante fraude, visto que, o fato do caso concreto se qualificaria uma fraude com o ato de supressão, feito de forma escusa. (Muniz, 2020, apud, Gomes, 2018).

Por fim, vale salientar que há uma distinção entre o estupro e a violação sexual mediante fraude. Assim, para que seja tipificado o crime de estupro, é necessário a caracterização através da grave ameaça ou da violência física ou psicológica, enquanto na violação sexual mediante fraude também chamada de estelionato sexual, ocorre de forma mais sucinta, dado ao fato de que utiliza-se o engano, e o ato sexual ocorre mediante uma fraude ou dissimulação. (JESUS, 2019, p. 26).

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO STEALTHING

A remoção do preservativo no meio ato sexual expõe o(a) parceiro(a) a inúmeros riscos físicos, como por exemplo: o risco da gravidez indesejada para mulheres, como também a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), tanto para casais heterossexuais como para casais homossexuais. (NUNES e LEHFELD, 2018, p. 24).

Isto posto, ao falar sobre o contágio venéreo de doenças por conta de ato sexual sem o preservativo, vale citar que caso ocorra a retirada do preservativo com o intuito de que seja transmitido DST para o parceiro, o agente transmissor estaria a

⁵ FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

praticar o delito de perigo de contágio venéreo, o qual encontra-se tipificado no artigo 130 do Código Penal (MUNIZ, 2020).

Artigo 130 – Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. 1º – Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 2º – Somente se procede mediante representação.

Apesar da prática do stealthing não ter tipificação, o ato sexual sem o preservativo com a intenção de transmitir doenças venéreas também pode ser aplicada ao caso, visto que coloca em risco a saúde conforme artigo em lei.

Sendo assim, nos casos em que o agente que pratica stealthing seja portador de alguma doença transmissível, e utilize de meio fraudulento no meio do ato sexual, ou seja, a retirada do preservativo sem que a vítima perceba, será aplicado o delito de perigo de contágio venéreo, isoladamente do delito de violação sexual mediante fraude (CABETTE; CUNHA, 2017).

Além do contágio de doenças transmissíveis por conta do ato sexual desprotegido, utilizando-se meio fraudulento, vale salientar os casos de gravidez indesejada resultante da prática do Stealthing.

3.4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO

O art. 128, inciso II do Código Penal, traz a autorização legal para a realização do aborto nos casos de gravidez resultantes de estupro. Contudo, ressalta-se que a norma não se aplica em todos os casos, especificamente quando o homem no caso concreto é o ofendido (BERREIRA, 2021). Nos termos deste artigo: “Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”⁶

Contudo, vale ressaltar que o aborto torna-se legal em 3 situações: caso em que houver estupro, quando a gestante do feto corre risco de vida ou quando o feto é anencefálico (JESUS, 2019, p.23).

⁶ BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Em estudo aprimorado, o ministro Luís Roberto Barroso, relata que uma mulher teve a decisão concedida para realizar o que quiser do seu corpo:

(...) A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que 6 BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. 16 deve conservar o direito de fazer suas escolhas existências; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (BARROSO, 2007, p.02)

O estupro é tipificado pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso em conjunto com violência ou grave ameaça como meios de execução essencial do crime, sendo ela física ou com a utilização de armas de fogo, com a capacidade de deter a vítima, que a torne vulnerável (BERREIRA, 2021).

Para Bitencourt (2019, p. 55) não é necessário que o emprego de força seja algo irresistível, mas que basta ser suficiente para coação a vítima, de modo que permita que o agente realize e conclua seu intento. Já na percepção de Prado (2020, p. 802) a grave ameaça alude o constrangimento moral que é imposto pelo agente de causar dano moral ou material admissível a vítima ou pessoa estimada pela vítima, no qual se vê obrigada a se entregar ao autor da ação. Em caso prático, relacionado a prática do stealthing com uma gravidez indesejada, foi autorizado pela 7º Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a realização de aborto seguro a uma vítima de Stealthing (BEA, 2020). A vítima do stealthing narra que foi vítima de estupro, e em razão desta gravidez indesejada requereu ao DF para a realização de procedimento do aborto.

A vítima cita que a relação sexual inicialmente foi consentida com o uso de preservativo, contudo, durante o ato sexual o parceiro retirou o preservativo sem o seu consentimento, obrigando-lhe a dar continuidade ao ato (TJDFT, 2020).

Deste modo, após ter ido para 2º instância, os desembargadores esclareceram:

É dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual involuntária, seja por violência sexual ou coerção nas relações sexuais. Explicaram que o aborto decorrente de crime é um exercício de direito, que independe da condenação do criminoso, basta que a vítima apresente o registro policial médico. Quanto a pratica do stealthing, o colegiado entendeu que a partir da falta de

consentimento, o ato passa a ser considerado crime de estupro. (...) (TJDFT, 2020)

Em seu estudo, Souza e Gama mencionam que em meio aos conflitos existentes, a vítima é quase sempre esquecida, e o Estado tira a devida atenção de quem sofreu a conduta criminosa, focando apenas no ofensor. Desta forma, nota-se um dos motivos existentes a respeito da prática do stealthing não ser denunciada, que é referente ao fato do Estado quase sempre anular a participação da vítima na conduta, ou seja, seu depoimento. (SOUZA e GAMA, 2017, p. 3)

Sendo assim, trazendo ao viés do stealthing, e com as pesquisas apontadas, há a possibilidade de aborto oriundo de uma gravidez relativa a pratica do stealthing no qual tenha a tipificação de violência e grave ameaça, desta forma, destaca-se que deve ser permitido a prática do aborto em casos de stealthing.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o stealthing é uma prática que corresponde a retirada do preservativo no meio do ato sexual, sem o consentimento da vítima.

Verificou-se, no presente estudo, que o stealthing é uma conduta de amplo perigo, visto que este ilícito propicia às vítimas diversos malefícios, como o caso de contrair DST's, como também uma possível gravidez indesejada, seja com o uso de grave ameaça ou violência (tipificação do crime de estupro) ou sem o uso de ambos, 20 mas com a conduta da fraude (tipificação do crime de violação sexual mediante fraude).

Sendo assim, o presente estudo buscou analisar a conduta do stealthing sob a probabilidade especificamente do crime de violação sexual mediante fraude ser aplicado, com ênfase nos casos em que as vítimas são mulheres, ainda que a tipificação ainda seja inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, há poucas pesquisas a respeito dessa prática, por isso, são diversas as lacunas existentes, motivo pelo qual o trabalho teve por objeto compreender essas brechas, para que mais estudos sejam feitos, com intuito de que esta prática possa ser tipificada como crime, tanto nos casos em que houver gravidez indesejada, quanto nos demais, além de que possa haver também a possibilidade de aborto autorizado concernente ao stealthing oriundo de um violência sexual mediante fraude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Victor Batista de. **EUA**: aprovada lei que proíbe tirar camisinha sem consentimento do parceiro. *Direitonews*. 2021. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2021/10/eua-lei-tirar-camisinhaconsentimento-parceiro.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

ARAUJO, Bruna Conceição Ximenes de. **Stealthing**: violência de gênero contra a mulher e suas possíveis adequações típicas na República Federativa do Brasil. *Âmbito Jurídico*. Jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/stealthingviolencia-de-genero-contra-a-mulher-e-suas-possiveis-adequacoes-tipicas-na-republica-federativa-do-brasil/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BARREIRA, Eline Araújo Souza. **A gravidez indesejada proveniente do estupro praticado pela mulher e a possibilidade de aplicação do aborto sentimental**. *Âmbito Jurídico*. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/a-gravidez-indesejada-proveniente-do-estupro-praticado-pela-mulher-e-a-possibilidade-de-aplicacao-do-aborto-sentimental/>. Acesso em: 29 out. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624724/inciso-ii-do-artigo-128-do-decretolei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Planalto. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Planalto. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T6 - SEXTA TURMA. Acórdão. Agravo Regimental. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 23 de agosto de 2018. Corte ou Tribunal. Caracterização do delito de estupro precedentes. Mato Grosso do Sul, 03 de setembro de 2018.

BRODSKY, Alexandra, **'Rape-Adjacent'**: Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017). *Columbia Journal of Gender and Law*, Vol. 32, No. 2, 2017, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2954726> CABETTE, Eduardo Luiz Santos;

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil?** Jus Brasil. Mai. 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-otratarmento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>.

COSENZO, José Carlos. Parte Especial: Capítulo I dos crimes contra a vida. In: FILHO, Acacio Miranda da Silva et al. **Código Penal Comentado: Doutrina e jurisprudência**. 4º ed. São Paulo: Manole, f. 373, 2021. 1038 p. cap. 1, p. 339-380. CUNHA, Rogério Sanches; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?** meusitejuridico. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/03/qual-o-tratamentopenal-p-ara-o-stealthing-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2021.

FALCÃO, Bianca. **Stealthing: O que é?** Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://bferreira16.jusbrasil.com.br/artigos/1297571654/stealthing>. Acesso em: 28 out. 2021. 22

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; COUTO, Maria Claudia Giroto. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. 2020. 22 p. Disponível e m: https://www.academia.edu/44337519/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal?from=cover_page. Acesso em: 28 out. 2021.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana Paula. Título VI: Dos crimes contra a dignidade sexual. In: FILHO, Acacio Miranda da Silva; JALIL, coordenação Mauricio Schaun; FILHO, Vicente Greco. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 4º ed. São Paulo: Manole, f. 1038, 2021. cap. 1, p. 213-646.

JESUS, Marcilene Pereira de. **A prática do Stealthing e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal**. Rubiataba, v. 1, f. 27, 2019. 42 p Monografia (Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2019.

LIMA, Juliana Domingos de. **Sobre o “stealthing”, a prática de retirar a camisinha durante a relação sem consentimento da parceira**. Arquivo Radical. 2017. Disponível em: <https://arquivoradical.wordpress.com/2017/05/09/sobre-o-stealthing-a-pratica-deretir-ar-a-camisinha-durante-a-relacao-sem-consentimento-da-parceira/>. Acesso em: 28 out. 2021.

MELO, João Ozorio de. **Califórnia é o primeiro estado dos EUA a banir o "stealthing"**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out12/california-primeiro-estado-eua-banir-stealthing>. Acesso em: 28 out. 2021.

MUNIZ, Bel.^a Lamanda Marques. **Stealthing e a Adequação Ao Direito Penal Brasileiro**. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/stealthing-e-a-adequacao-ao-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 28 out. 2021.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. **Stealthing**: Aspectos acerca da violência de gênero e afronta aos direitos fundamentais e à cidadania. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 3, n. 2, p. 93-108, 31 jul. 2018.

PINHEIRO, Aline. **Homem é condenado por estupro por tirar camisinha durante sexo**. *Conjur*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23-13/homem-condenado-estupro-tirar-camisinha-durante-sexo>. Acesso em: 28 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas No Brasil**: Desafios E Perspectivas. *Estudos Feministas*, Florianópolis 16(3), 424, set./dez.2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnnv8FQsVZzFH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal**: parte geral e parte. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997. t. I. p. 545.

SCHULHOFER, S.J. **Taking Sexual Autonomy Seriously**: Rape Law And Beyond. *Law and Philosophy*, 11, p. 35-94, 1992.

SOARES, Renan. **Retirar o preservativo durante o ato sexual constitui crime?** *jusbrasil*. 2017. Disponível em: <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/455520761/retirar-o-preservativo-durante-o-ato-sexual-constitui-crime>. Acesso em: 28 out. 2021.

SOUZA, T.; GAMA, J. C. Justiça restaurativa, mediação penal e sua aplicabilidade aos crimes de menor potencial ofensivo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 179-198, 1 ago. 2017.

STF. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TJDFT. **STEALTHING** TJDFT. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicaosemanal/stealthing#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20denominada%20de%20%E2%80%9Cstealthing,artigo%20215%20do%20C%C3%B3digo%20Penal..%20Acesso%20em:%2028%20out.%202021..> Acesso em: 4 nov. 2021.

TJDFT. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”**. TJDFT. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual201cstealthing201d>. Acesso em: 4 nov. 2021.